



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CAT ?

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 447 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/04/13
PROCESSO Nº 1/5713/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816424-6
RECORRENTE: MULTICOR INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Arisleda Magalhães Tavares
MATRÍCULA: 03784711
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADAS EM TERRITÓRIO CEARENSE – 2. O contribuinte não comprovou a saída de mercadorias interestaduais realizadas no ano de 2006. Operações não registradas no sistema COMETA, totalizando o montante de R\$ 373.336,68. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista que o sistema COMETA constitui-se em mero indício do cometimento da infração, não podendo ser considerado como prova suficiente para declarar o cometimento da infração. Modificada a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos próprios autos e art. 170, inciso II, do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte não comprovou a saída interestadual de operações realizadas em 2006, que totalizaram o montante de R\$ 373.336,68, conforme relatamos nas informações complementares.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.33274;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27610;
- Termo de Intimação nº 2008.28237;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31614;
- Operações interestaduais sem selagem no COMETA às fls. 09;
- Procuração às fls. 10;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 11;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 12/14;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 15;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 16.

Às fls. 50/54 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a infração foi detectada após o confronto das operações interestaduais realizadas pelo contribuinte com as saídas efetivamente comprovadas, constatando-se que não foram registradas no sistema COMETA as saídas das notas disciais relacionadas às fls. 09 dos autos, caracterizando, assim, o internamento de mercadorias dentro do Estado. Ademais, ressaltou que o sistema COMETA tem como um dos objetivos o cadastro e o controle de todas as operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado. Portanto, concluiu que o contribuinte não realizou o registro de suas operações de saída no sistema corporativo da SEFAZ. Por fim, concluiu que houve uma simulação de saída para outro estado, cabendo à própria autuada provar o não cometimento do ilícito de que foi acusado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 62/67, onde alegou que o frete empregado nas mercadorias vendidas são do tipo FOB, ou seja, o valor do frete é de responsabilidade do comprador. Portanto, ao entregar as mercadorias ao transportador, acompanhadas das notas fiscais, a responsabilidade passa a ser do transportador. Inferiu também que a autuação está calcada em mera presunção de um fato, uma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vez que isoladamente, o sistema COMETA representa, no máximo, um indício, jamais prova efetiva de internamento das mercadorias no Estado do Ceará. Por fim, acostou documentação comprobatória da saída das mercadorias do Estado do Ceará, às fls. 68/104. Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de ser reformada integralmente a decisão singular, julgando o Auto de Infração totalmente **IMPROCEDENTE**, com a devida extinção do respectivo crédito tributário, bem como determinado o arquivamento do processo administrativo, por ser medida de justiça.

Através do Parecer de N°399/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que fosse reformada a decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento. Ademais, verificou que as notas fiscais sem selagem no Sistema COMETA, às fls. 09, encontram-se escrituradas nos Livros de Entradas dos respectivos destinatários, ressaltando-se que tais livros estão autenticados por São Bento Cartório Único de Registro de Imóveis. Destacou ainda que os Relatórios emitidos pela Secretaria Executiva da Receita Estadual de Paraíba ~~constavam~~ constavam os dados do contribuinte destinatário, do contribuinte emitente e das notas fiscais, permitindo ao autuante cotejar de forma ampla a incidência ou não da infração. Logo, concluiu que o lançamento não tem como subsistir, já que não restou caracterizada a infração indicada na inicial.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **MULTICOR INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200816424-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a dezembro/2006.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

No que diz respeito à seara meritória, cabe fazer referência à metodologia utilizada na presente ação fiscal. Esta por sua vez foi pautada no confronto entre as operações interestaduais realizadas com as saídas interestaduais efetivamente comprovadas entre a contribuinte e o Estado da Paraíba. Diante disso, o agente fazendário depreendeu que não houve a comprovação das saídas interestaduais, no montante de R\$ 373.336,68. Logo, constatou que as mesmas não foram registradas no sistema COMETA, ocasionando em simulação de saídas interestaduais, nos moldes do art. 170, inciso II, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 170 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*
- f) município;*
- g) telefone ou fax;*
- h) unidade da Federação;*
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

Ora, é cediço destacar que o sistema COMETA tem como um dos seus objetivos o cadastro e o controle de todas as operações de entrada e saída neste Estado. No entanto, ocorre que a presente autuação encontra-se motivada somente em uma mera presunção, uma vez que o sistema COMETA representa um indício, jamais prova efetiva de internamento das mercadorias no Estado do Ceará. Neste esteio, não pode o fisco apenar o contribuinte sobre um ilícito não comprovado, conforme o Princípio da Verdade Material, berço do processo administrativo tributário.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais sem selagem no referido sistema, deflagradas às fls. 09 dos presentes autos, encontram-se escrituradas nos Livros de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Registros de Entradas dos respectivos destinatários, ressaltando-se que tais livros estão autenticados por São Bento Cartório Único de Registro de Imóveis.

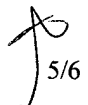
Nesse enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano que leciona: *Contra factos, não há argumentos, conduzindo ao entendimento* da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recaiu a acusação fiscal, restando clarividente o equívoco no lançamento do crédito tributário. Logo, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.

3. VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO


5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTICOR INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento da votação, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 27 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ângela Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado